



SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

2 mensagens

Marlon Larrubia <marlon.larrubia@redsafety.com.br>
Para: ceasarj.pe@gmail.com

1 de novembro de 2023 às 16:13

Prezados Senhores, boa tarde.

Vimos solicitar esclarecimento a respeito do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/23 para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRO SANITÁRIAS, COMBATE A INCÊNDIO, SISTEMAS CIVIS E PREDIAIS, ÁREAS VERDES, EDIFICAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS EM GERAL, NO ÂMBITO ITNERNO DA CEASA-RJ UNIDADE I – IRAJÁ – [AVENIDA BRASIL, 19.001, IRAJÁ RIO DE JANEIRO.](#) – CEASA RJ.

O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/23, reza em seu parágrafo 1, 1.1 que será regido pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA-RJ, pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 no que couber.

A LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, em seu Art. 9º define que "Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

A **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993** em seu Art. 21, § 4º, reza que: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Face ao exposto passamos às dúvidas:

Em seu item 13.5.2 exige que: "Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissional ou profissionais de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CATs, que comprove ter o profissional ou profissionais terem prestados serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo as parcelas de maior relevância:

- a) *Operação e manutenção de sistemas elétricos e hidráulicos em edificação não residencial com área igual ou superior a 350.000 m²;*
- b) *Operação e manutenção corretiva e preventiva de manutenção civil em edificação não residencial com área igual ou superior a 155.000 m²;*
- c) *Manutenção de áreas verdes com 14.750,00 m²;*
- d) *Operação e manutenção corretiva e preventiva de 8 (oito) subestações de 13,8 KV/ 220-127V com potência total instalada de 4.500 KVA;*
- e) *Leitura de Medidor de Energia – 300 unidades;*
- f) *Leitura de Medidor de Hidrômetro – 300 unidades;*
- g) *Operação e manutenção corretiva e preventiva de sistema de iluminação pública com potência de 25.200 W e 55 postes;*
- h) *Operação e manutenção corretiva e preventiva de bomba de abastecimento de água de 20 CV – 2 unidades;*
- i) *Manutenção de rede de água potável em ferro galvanizada diâmetro 50mm - totalizando 3.000,00 metros;*
- j) *Manutenção de rede de hidrantes - totalizando 6.000,00 metros;*
- k) *Manutenção da Pavimentação Asfáltica – 780 m² anual de asfalto recuperado ou recomposto;*
- l) *Monitoração em tempo real de 7 medidores de energia elétrica em média tensão.*

13.5.3 Os atestados acima exigidos são aqueles compatíveis com a complexidade do objeto licitado e abaixo de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância, conforme estabelecido no

Enunciado nº 39 da PGE.**13.5.4 Para a comprovação do quantitativo mínimo, não será aceito o somatório de atestados.**

Observa-se que o Edital exige, além das diversas capacidades técnicas do Profissional, quantidades de serviços para comprovação das parcelas de maior relevância.

No entanto, ao acessarmos o ENUNCIADO 39 da PGE-RJ verificamos que em seus itens 4 e 6 divergem, totalmente das exigências definidas no Edital, senão vejamos:

"4. Um único atestado técnico é suficiente para a demonstração da experiência anterior do licitante em relação à execução do objeto licitado, sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica." (grifo nosso)

Comprova-se, aqui, que o item 13.5.4, do Edital, não está de acordo com a Legislação vigente. Solicitamos confirmar.

Já o item 6, temos que: *"A comprovação do desempenho anterior do profissional envolvido na contratação se dá por meio de atestado de capacidade técnica, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93." (grifo nosso)*

Buscando o Art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, encontramos o seguinte enunciado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Comprova-se, assim, que o ENUNCIADO 39 da PGE-RJ, amparado na LEI 8.666/93, veda, integralmente, a exigência de quantidades mínimas quando se trata da capacitação técnico profissional.

Inclusive há diversas jurisprudências a respeito deste assunto deixando clara a vedação de exigências de quantidades mínimas para a capacitação técnica dos profissionais. Dos profissionais se exige a capacitação técnica para a execução dos serviços.

Solicitamos confirmar se nosso entendimento está correto.

Atenciosamente,

Marlon Larrubia

Gerente de RH

(21) 98050-0073

www.redsafety.com.br

Credenciada para garantir

sua **segurança!**

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:**

Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pela Red Safety e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas.

É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores.

Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe o remetente e apague a mensagem imediatamente.

CEASA RJ <ceasarj.pe@gmail.com>

10 de novembro de 2023 às 13:45

Para: Marlon Larrubia <marlon.larrubia@redsafety.com.br>

Caro licitante Boa Tarde.

A resposta do Engenheiro Chefe desta CEASA-RJ :

Em atenção ao pedido de esclarecimento suscitado, reportamo-nos à manifestação para responder o que segue:

As Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro- CEASA-RJ, é uma empresa vinculada à secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento. A unidade Grande Rio, localizada em Irajá, na Zona Norte da cidade, é a segunda maior Central de Abastecimento da América Latina, com uma área total de 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados). A CEASA/RJ utiliza nas suas instalações vários sistemas e equipamentos que exigem conhecimentos técnicos especializados, de forma a garantir um perfeito funcionamento, para atender com responsabilidade no abastecimento alimentar da população fluminense, cumprindo sua missão de contribuir para a regularidade do abastecimento e garantia de renda ao produtor rural.

Com base no esclarecimento acima, a exigência esculpida no edital, não se mostra descabida ou ilegal. O próprio Tribunal de Contas da União, afirmou por meio da Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, “A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos. ” Decidiu na ocasião do Acórdão citado, no sentido de que é lícito a Administração exigir quantitativos para a comprovação da **capacidade técnico-profissional**. Segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa mesma ocasião, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou: “ (...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. ”

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (BRASIL, TCU, 2011). TC-000.0761201 2-0.

O CEASA RJ não pode correr o risco de pactuar com uma empresa incapaz de cumprir com as demandas contratuais. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

“É lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes. ”

Com base na jurisprudência e doutrinas correlatas, entende-se possível responder que é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificação profissional, a considerar que os serviços a serem contratados demandam de ações de alta complexidade e relevância para atender com responsabilidade o abastecimento alimentar da população fluminense.

Desta forma, o Engenheiro Elétrico e o Engenheiro Civil/Arquiteto, cada um, deverá ser detentor de atestado de responsabilidade técnica, dentro de suas atribuições profissionais, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhando da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove que o profissional prestou serviço com características técnicas similares as do objeto da presente licitação sendo as parcelas de maior relevância com seus quantitativos descritas no item 13.5.2 do Edital.

Entende esta área técnica que há proporcionalidade entre a necessidade e a exigência presente no edital. Ou seja, os requisitos de qualificação técnico-operacional nos limites solicitados são compatíveis, pois possuem correlação lógica entre a exigência e a peculiaridade do objeto licitado.

Em, 10 de novembro de 2023

André Luiz S. Dias

10/11/2023, 13:53

Gmail - SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

Divisão de Engenharia

[Texto das mensagens anteriores oculto]